

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3cliienz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/09/2018 Indicação nº 824/2018 Protocolo nº 5574/2018</p>
<p>Autor: Dep. Dr. Leonardo</p>	

INDICA À BANCADA FEDERAL DO MATO GROSSO, A NECESSIDADE DE ALTERAR O PROJETO DE LEI Nº 559 DE 2013 QUE “INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REVOGA A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, A LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, E DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011”, A FIM DE APRIMORAR O TEXTO DO REFERIDO PROJETO.

Com fundamento no artigo 160 e seguintes do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, depois de ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado o presente expediente aos Excelentíssimos Senhores Parlamentares da Bancada Federal do Estado de Mato Grosso, mostrando-lhe a necessidade de alterar o Projeto de Lei nº 559 de 2013 que “Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”, a fim de aprimorar o texto do referido projeto.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 559 de 2013 prevê alterações na Lei de Licitações, especialmente no que se refere à garantia de performance contratual.

A propositura atribuí as Seguradoras a responsabilidade de fiscalizar os projetos, bem como realizar auditorias técnicas e contábeis, criando, assim, um impasse com o mercado segurador, que assevera que assumir tal responsabilidade acarretaria na inviabilidade da contratação do seguro em obras públicas, tendo em vista que a falta de estrutura das seguradoras para esse tipo de atividade encareceria demasiadamente a contratação.

Segundo o presidente da FenSeg, Roque Melo, é necessário alguns ajustes que viabilizem a aplicabilidade do texto legal segundo a realidade do mercado brasileiro.

O projeto vislumbra a sub-rogação da seguradora nos direitos e obrigações do contrato, entretanto tal termo é extremamente abrangente, podendo impossibilitar a retomada e conclusão da obra, na medida em que a seguradora poderá ser responsabilizada, por exemplo, pelo pagamento de impostos atrasados, obrigações com terceiros ou mesmo indenizações por danos acusados a terceiros. Nesse sentido, faz-se necessário delimitar a responsabilidade do agente garantidor à retomada e conclusão da obra.

No tocante a responsabilização da seguradora pela fiscalização da obra, realização de auditoria técnica e contábil, tais atribuições tornam a atividade das seguradoras inviável, pois em que pese tenham a responsabilidade de acompanhar a obra do início ao fim, as auditorias devem ser realizadas por empresas independentes e especializadas nesse tipo de avaliação e constituem obrigação da contratada frente ao Estado.

Quanto à emissão de empenho em nome da seguradora é necessária adaptação para que o este seja feito no nome da seguradora ou quem está a indicar, exatamente porque, em caso de retomada da obra, não será a seguradora que irá efetuar os serviços, mas sim uma empresa contratada por esta.

Por sua vez, a previsão que determina a necessidade de que os funcionários das empresas sejam os beneficiários das apólices impossibilita a manutenção dessa forma de cobertura, pois desvirtua o produto e traz uma situação de absoluta incompatibilidade de risco. Primeiro porque a garantia visa repor os prejuízos do Estado em eventual condenação em ações trabalhistas, até porque a responsabilidade pelo pagamento dos trabalhadores, via de regra, deve recair sobre o contratante e não sobre o Estado. Segundo, porque a previsão de trabalhadores como beneficiários das apólices não é compatível ao risco que se pretende subscrever, isso porque não haveria cálculo passível de estimar os custos, por exemplo, com processos judiciais envolvendo funcionários de uma construtora numa obra de infraestrutura, tendo em vista que em alguns casos há dezenas de milhares de funcionários trabalhando em determinadas obras.

Há de se pontuar ainda a questão do pagamento de multa em caso de não retomada, tal sanção não é vista como possível por parte do mercado, posto que deveria ser imposta ao contratante inadimplente e não ao agente garantidor.

Ressalta-se que mesmo em países com percentual de 100% do valor do contrato, há possibilidade de retomada ou pagamento da indenização, até porque em alguns casos a impossibilidade de retomada da obra independe da vontade da seguradora. Assim é preciso além de satisfazer os anseios do Estado, garantir a viabilidade da operação do produto por parte do mercado.

Assim sendo pelos motivos expostos solicitamos o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação desta indicação, assim como, conclamamos a bancada federal no sentido de realizar gestões com o condão de viabilizar a alteração dos pontos elencados no texto do projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Setembro de 2018

Dr. Leonardo
Deputado Estadual